



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS
DIVISÃO DE NORMAS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/DINRI/CGPE/DIPOA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.075473/2025-05

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de atualização de ato normativo inferior a Decreto, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA), a saber: **Portaria SDA nº 431, de 19 de outubro de 2021** - Portaria 431/2021 (47491433) - que aprova os Procedimentos de Trânsito e de Certificação Sanitária de Produtos de Origem Animal e de Habilitação para Exportação de Estabelecimentos Nacionais Registrados Junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950.
- 2.2. LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989.
- 2.3. DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017.
- 2.4. PORTARIA SDA Nº 431, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.
- 2.5. DECRETO Nº 12.150, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.
- 2.6. DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020.
- 2.7. PORTARIA MAPA Nº 191, DE 9 DE JUNHO DE 2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se da análise sobre a iniciativa, o enquadramento em Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a Participação Social na proposta de atualização da Portaria SDA nº 431, de 19 de outubro de 2021, ato normativo inferior a Decreto, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), conforme Nota Técnica 1 (49477886) e legislação aplicável.

4. ANÁLISE

4.1. Quanto à **revisão** da Portaria SDA nº 431, de 19 de outubro de 2021, nos termos do Decreto nº 12.150, de 20 de agosto de 2024:

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional observarão as diretrizes e os objetivos da Estratégia Regula Melhor em seus planejamentos e em suas ações operacionais relacionadas com o processo regulatório.

[...]

Art. 3º São diretrizes da Estratégia Regula Melhor:

[...]

VIII - inovação - a atividade regulatória deve viabilizar um **ambiente propício à inovação, favorável ao desenvolvimento, atrativo aos investimentos e comprometido com o interesse público.**

[...]

Art. 5º São objetivos específicos da Estratégia Regula Melhor:

[...]

V - promover a **revisão periódica do estoque regulatório, a simplificação da regulação e a adoção de medidas regulatórias para reduzir a burocracia e os custos regulatórios e para incentivar a inovação;**

(grifo nosso)

4.1.1. Conforme a Nota Técnica 1 (49477886):

A regulamentação dos procedimentos de Trânsito e de Certificação Sanitária de Produtos de Origem Animal e de Habilitação para Exportação de Estabelecimentos Nacionais Registrados tem sido um ponto de grande relevância para a saúde pública, segurança alimentar e economia no Brasil. A necessidade de atualização dessa regulamentação surge principalmente em razão das constantes evoluções tecnológicas e científicas, das mudanças nos processos industriais e dos novos desafios sanitários, que demandam um alinhamento com as melhores práticas internacionais e um melhor gerenciamento de riscos. Há que se considerar também, que a norma possui parâmetros já considerados obsoletos, o que tem levado a constantes pedidos de revisão e contestação por parte do setor regulado.

Desde 2021, a publicação intitulada PORTARIA Nº 431, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021 é a principal base para normatização de Procedimentos de Trânsito e de Certificação Sanitária de Produtos de Origem Animal e de Habilitação para Exportação de Estabelecimentos Nacionais Registrados. Embora essencial, a publicação, ao longo dos anos, **foi se tornando obsoleta**, sem se adequar completamente às mudanças no parque industrial, nos avanços científicos e de regulamentação.

Ademais, conforme análise apresentada a seguir, a revisão da norma se faz necessária, pois os Procedimentos de Trânsito e de Certificação Sanitária de Produtos de Origem Animal e de Habilitação precisam ser constantemente aprimorados para **atender às recomendações internacionais e a desburocratização das operações**. A não atualização pode comprometer as exportações do país e também o acesso do Brasil a mercados internacionais.

(grifo nosso)

4.1.2. Assim, compreende-se a **motivação para a revisão normativa.**

4.2. Quanto à avaliação sobre o enquadramento em **Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

Art. 4º A **AIR poderá ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

[...]

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em **norma hierarquicamente superior** que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

(grifo nosso)

4.2.1. Conforme o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017:

Art. 440. Os produtos destinados à exportação devem observar a legislação do país importador.

Parágrafo único. Os produtos que forem submetidos a processos tecnológicos ou apresentarem composição permitida pelo país importador, mas não atenderem ao disposto na legislação brasileira, não podem ser

comercializados em território nacional.

[...]

Art. 490. Os certificados sanitários nacionais ou internacionais, as guias de trânsito e as declarações de conformidade ou de destinação industrial ou condenação emitidos para os produtos de origem animal devem atender aos modelos estabelecidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os **procedimentos** de emissão dos documentos de que trata o caput serão definidos em **normas complementares**.

(grifo nosso)

4.2.2. Assim, compreende-se pela **dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR)**.

4.3. Quanto à **Participação Social**:

4.3.1. Sobre a **Consulta Interna**, compreende-se pela sua aplicação junto:

- ao próprio DIPOA nas unidades relacionadas às atividades de certificação, exportação e habilitação: **DIAE, DIAN, DIAIH, DIEQ**, da Coordenação Geral de Controle e Avaliação - CGCOA/DIPOA;
- ao próprio DIPOA na unidade relacionada às atividades de sistemas informatizados: **CSG/DIPOA**;
- ao próprio DIPOA na unidade relacionada às atividades de inspeção de produtos de origem animal: **DINSP/CSI/CGI**; e
- ao Departamento de Serviços Técnicos (DTEC) na unidade relacionada às atividades de certificação e exportação: **CGVIGIAGRO/DTEC**.

4.3.2. Sobre a **Consulta pública**, compreende-se pela sua aplicação para amplo conhecimento e colaboração, sobretudo junto ao setor fiscalizado diretamente subordinado à norma.

4.3.3. Sobre a **Audiência Pública**, compreende-se pela sua dispensa por não se tratar de assunto que envolva polêmica, complexidade ou repercussão, porque a revisão da norma visa desburocratizar operações, conforme o item 7, do Anexo da Portaria MAPA nº 191, de 9 de junho de 2020, e em caso de solicitação a motivação será analisada e respondida ao demandante.

5. CONCLUSÃO

5.1. Mediante o exposto, conclui-se por prosseguir dessa forma com os trâmites regulatórios visando a publicação de norma proposta como **portaria**.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE DEL NEGRI SARTORETTO DE OLIVEIRA, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário AFFA**, em 19/01/2026, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49785973** e o código CRC **03841B4C**.